



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006133-61.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.545
APELAÇÃO N° : 1006133-61.2024.8.26.0079
COMARCA : BOTUCATU - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADA : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
JUIZ : MARCUS VINICIUS BACCHIEGA

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura do sinistro pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando, genericamente, no mérito pela improcedência, com pedido subsidiário de devolução dos “salvados” em seu favor, incidência dos juros de mora a contar da citação e afastamento da indenização moral. EXAME: Ausência de impugnação específica ao fundamento deduzido na sentença. Razões recursais que não guardam relação de pertinência com a sentença recorrida. Configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade, com violação do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Aplicação do artigo 932, inciso III, do mesmo “Codex”. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Ressarcimento de Danos Materiais*”, ajuizada por Bradesco Auto Re Companhia de Seguros contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.139,01, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga à segurada pelos danos causados ao aparelho eletrônico no dia 101 de dezembro de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 066245.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido da*

ação, para o fim condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.139,01, com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405, do CC, porque presente a relação contratual (entre os segurados e a requerida) e sub-rogada a autora nos direitos dos segurados, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Por força de sucumbência, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00” (“sic”, fls. 138/140).

Inconformada, apela a Concessionária ré visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, a pretexto de privação da prova pericial, pugnando, genericamente, no mérito pela improcedência, com pedido de devolução dos “*salvados*” em seu favor, incidência dos juros de mora a contar da citação e afastamento da indenização moral (fls. 143/169).

Anotado o Recurso (fl. 195), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 198/205).

É o relatório, adotado o de fls. 197/181.

O Recurso não comporta conhecimento.

Malgrado o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento pela ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade.

Com efeito, a r. sentença apelada foi proferida de forma clara e bem fundamentada, tendo sido julgada procedente a Ação, sob a fundamentação abaixo copiada:

“...Não era necessário que os segurados do autor tivessem formulado, previamente, pedido de ressarcimento administrativo perante a ré, até mesmo para que os equipamentos danificados fossem vistoriados. Os segurados do autor tinham opção de reivindicar os seus direitos diretamente da seguradora, com a qual mantinham contrato de seguro de seus equipamentos elétricos. Além disso, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento da esfera administrativa, não podendo o art. 204 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/10, da ANEEL, sobrepor-se ao direito de ação, assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Observo, outrossim, que o autor anexou à petição inicial pareceres técnicos, não impugnados especificamente, elaborados por profissionais especializados, os quais revelaram que os danos causados aos equipamentos elétricos que guarneciam o imóvel de seus segurados originaram-se de “descarga elétrica” (raio) ou “descarga atmosférica”. Desnecessária, por conseguinte, a análise dos equipamentos danificados. De outro lado, não deve ser aceita a alegação da ré de inaplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor. A notória relação de consumo estabelecida entre a ré e os seus usuários, ou seja, entre ela e os segurados do autor, estende-se à seguradora por força dos artigos 349 e 786, “caput”, do Código Civil. Versando a ação sobre consumo e respondendo a ré objetivamente pelos serviços de energia elétrica que presta, conforme dispõem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, é inviável isentá-la da obrigação de reembolsar à autora o valor da indenização que pagou aos seus segurados. A oscilação de energia, seja por descarga atmosférica, seja por alteração na rede de distribuição da ré, que afetou os imóveis em que estavam localizados os equipamentos elétricos danificados, discriminados nos pareceres técnicos anexados à inicial, não pode ser reputada como fortuito externo, excludente de responsabilidade da ré. Ademais, a variação brusca nas redes de distribuição de energia elétrica, derivada de evento da natureza, constitui acontecimento previsível e rotineiro, configurando fortuito interno, que mantém nítida ligação com os riscos da atividade da ré” (“sic”, fls. 139/140).

Contudo, o dispositivo transcrito pela apelada na fl. 144 não guarda relação de pertinência com a sentença recorrida,

cumprindo ressaltar que sequer houve condenação em indenização moral e o termo inicial da incidência dos juros de mora pretendido é o mesmo que foi aplicado.

Assim, evidente que a ré não rebateu especificamente as razões de decidir constantes da sentença, tampouco justificou de maneira fundamentada o motivo do inconformismo em relação ao julgado.

Nesse sentido é o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que estabelece “*in verbis*”:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

Patente, portanto, a não configuração da regularidade formal do Recurso, sob o prisma do princípio da dialeticidade, circunstância que impede o conhecimento do Apelo.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009872-90.2016.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação / Telefonia

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/05/2018

Data de publicação: 28/05/2018

Data de registro: 28/05/2018

Ementa: Civil. Contrato de participação financeira. Telefonia. Ação visando à complementação de subscrição de ações c.c. pedido exibição de documentos. Sentença de improcedência. Pretensão da autora à anulação ou à reforma. **Se as razões recursais não guardam correlação com a sentença, o recurso não pode ser conhecido, por ofensa ao princípio da dialeticidade e ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil.** Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1012130-60.2021.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Telefonia

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2022

Data de publicação: 07/04/2022

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. Sentença de parcial procedência. Preliminar de inépcia recursal afastada. Objeto recursal restrito aos danos morais. Inadimplemento que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Abalo moral que, no caso, não prescinde de efetiva comprovação. Prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica não demonstrado. Precedentes. Pedido relacionado à sucumbência expressamente vinculado ao acolhimento dos danos morais, restando prejudicado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1024679-72.2017.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/06/2018

Data de publicação: 18/06/2018

Data de registro: 18/06/2018

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **O apelante, em suas razões recursais, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença proferida, haja vista que o inconformismo recursal deixou de contrariar e atacar os fundamentos contidos no comando sentencial naquilo que lhe trouxe prejuízo. É decorrência do princípio da dialeticidade a impugnação específica dos fundamentos do ato decisório, cuja inobservância implica em irregularidade formal, por infringência ao disposto no art. 1.010, II e III, do CPC/2015, tornando inadmissível o presente recurso de apelação.**

1027570-76.2016.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2018

Data de publicação: 06/02/2018

Data de registro: 06/02/2018

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Acidente de trânsito ensejador de alegada invalidez. **Apelação contendo argumentos dissociados das razões de decidir do Magistrado. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em clara ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Violação ao preceito contido no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso, com a majoração da verba honorária para R\$ 1.050,00, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora